

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Campo Magro/PR.

Campo Magro, 21 de agosto de 2023.

PARECER JURÍDICO COMISSÕES 02/23

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 33 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do projeto de lei nº 048/2023, de autoria do Executivo que “DÁ NOME A LOGRADOURO PÚBLICO NA FORMA QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA LAURA PAULIN.”

O Projeto de lei em análise visa denominar RUA LAURA PAULIN localizada no Bairro Juriqui/Passuna, transversal a Rua CM 372, Rua CM 361, com extensão de 87,36 metros.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

“Art. 7º Compete ao Município de Campo Magro:

I - legislar sobre assuntos de interesse do local;

(...)

XXI - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos; (...)(grifo nosso).”

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de



interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 7º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local entende-se:

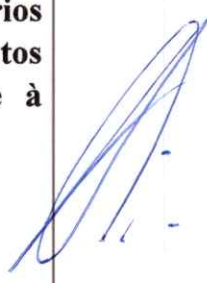
“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (grifo nosso).



O projeto em apreço visa regulamentar extensão de 83,76 para melhorar as condições de correio, localização, indicação fiscal, regularizando cadastros junto a Copel, Sanepar...

Oportuno esclarecer que o projeto preenche os requisitos de admissibilidade para apreciação.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 48/2023, para ser submetido à análise das não apenas desta mas das demais 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios a sua área de atuação, é o que parece.

Com as cautelas de estilo.



DARLEY FRANÇA

Assessor Jurídico

OAB/PR nº 71.545